

ENTRADA

26 NOV. 2025

Ass. do Func. COASP



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

DIRLEG-AL
Els 02
A Publicação e posteriormente a
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 26/11/2025
Assinatura
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 498 /2025.

Altera a Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 111

III – por oito dias consecutivos, em razão de:

.....
c) pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou curatelados, **e avós, desde que detentores do patrio poder durante a sua infância e adolescência. (NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Deputado **Eduardo Mantoan**

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis, s/nº - 2º Andar – Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP.: 77001-902



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

DIRLEG-AL
Fls. 03
RCB

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Servidor Público do Estado do Tocantins prevê algumas concessões de ausência do servidor desde que atendidas algumas circunstâncias fáticas, como é o caso de falecimento de alguns familiares com grau de parentesco de até 2º grau, como é o caso do irmão, e àqueles casos de falecimento de parente com vínculo de afinidade (art. 1.591 e seguintes do Código Civil).

Os avós, tidos como parentes de 2º grau em linha reta, não foram incluídos pelo legislador ordinário, valendo destacar que mesmo na Lei nº 8.112/1990, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das funções públicas federais, igualmente, não prevê a concessão de ausência no serviço por falecimento dos avós.

Contudo, veio ao conhecimento deste Deputado, a circunstância fática de que diversos servidores públicos estaduais tiveram os avós, maternos ou paternos, como pais, exercendo efetivamente o pátrio poder durante a infância e a adolescência, seja por falecimento, abandono ou por perda do pátrio poder.

Deste modo, entendo que caso o servidor público faça comprovação de que foram criados pelos avós através de procedimento administrativo, munido de documentação suficiente para demonstrar que houve o exercício do pátrio poder pelos avós durante a infância e a adolescência, de forma ininterrupta, deve ser concedido a "licença luto" de 8 (oito) dias, como ocorre com o falecimento de pai e mãe.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 14 de novembro de 2025.

EDUARDO
MANTOAN:0
0499238974
EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

Assinado de forma
digital por EDUARDO
MANTOAN:0049923897

4
Dados: 2025.11.14
11:25:18 -03'00'

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:
Pc92463c5900820183e202d81769af5bfK15449

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Autor: **EDUARDO MANTOAN**

Enviada por: **EDUARDO MANTOAN MANTOAN (dep.eduardo.mantoan)**

Descrição: **Altera a Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.**

Data de Envio: **14/11/2025 11:31:02**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


EDUARDO MANTOAN

